



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Marília

Avenida Tiradentes, 580, Fragata, MARILIA - SP - CEP: 17501-330
TEL.: (14) 34332564 - EMAIL: saj.2vt.marilia@trt15.jus.br

PROCESSO: 0010346-92.2019.5.15.0101

CLASSE: PETIÇÃO (241)

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARILIA
RÉU: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA

DECISÃO PJe-JT

ebm/KNS

Vistos etc.

Cuida-se de Ação proposta por **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA** em face de **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA**. Diz o sindicato-autor que o réu está enviando e-mail aos escritórios de contabilidade de Marília e região para que as empresas por ele representadas deixem de efetuar o desconto em folha das contribuições assistencial e sindical nos termos da MP 873 de 1º/março/2019, a qual o autor entende ser inconstitucional por afrontar o art. 8º, IV, CF. Requer, em sede de antecipação de tutela, que o sindicato-réu se abstenha de fazer tal comunicação e que envie novas comunicações às empresas e escritórios de contabilidade, com orientação para que haja o desconto em folha das contribuições sindical e assistencial para repasse ao autor, inclusive com publicação dessa orientação em redes sociais, relativamente à base de atuação do autor: Guaimbê, Julio Mesquita, Marília, Ocaçu, Oriente, Oscar Bressane, Pompéia e Vera Cruz, conforme disposição existente antes da vigência da referida medida provisória.

É a síntese do necessário. **DECIDE-SE.**

Em sede de cognição sumária é de se entender que de fato a Medida Provisória 873, de 1º/03/2019, ao dispor que a contribuição sindical *será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico* destoou do comando contido no art. 8º, IV, CF, que menciona o **desconto em folha**. Perceba-se que a medida provisória criou grave clima de incerteza com relação aos valores em prol dos sindicatos, pois é de se cogitar que em inúmeros casos os valores deixarão de ser pagos por vários motivos. Mais, cria-se ainda uma verdadeira situação de discórdia entre os integrantes da categoria profissional com relação ao sindicato que os representa.

Assim, **defiro** o quanto pleiteado pelo sindicato-autor, devendo o réu se abster de enviar comunicação às empresas e respectivos contadores da base territorial do autor (Guaimbê, Julio Mesquita, Marília, Ocaçu, Oriente, Oscar Bressane, Pompéia e Vera Cruz), devendo o réu enviar novas comunicações com orientação para que o desconto seja feito **em folha de pagamento** tal como determinado no art. 8º, IV, CF, com relação às contribuições sindical e assistencial (procedimento anterior de arrecadação), **observando-se os empregados que não se opuseram a esses descontos**, inclusive fazendo esses esclarecimentos em seu site. Tal procedimento deverá ser efetivado pelo reclamado no prazo de **20 dias** a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, com suporte no art. 536, CPC.

Considerando que a Ação que tem por base por base apenas matéria de direito, não se olvidando que a tentativa de conciliação é legalmente obrigatória, resolvo, como medida de economia e celeridade processual, instar desde logo a réu para que diga sobre a possibilidade de acordo, mediante proposta concreta a ser formulada **no prazo de trinta dias**, e, no mesmo prazo, apresente sua defesa, indicando e fundamentando as provas que pretendem produzir, tudo sob pena das cominações legais.

Em sendo apresentada a contestação, poderá o reclamante oferecer réplica no **prazo de quinze dias**, independentemente de nova intimação.

Após a manifestação do autor, intime-se o órgão do Ministério Público do Trabalho para, querendo, apresente seu parecer.

MARILIA, 25 de Março de 2019.

JUIZ(IZA) DO TRABALHO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[KEILA NOGUEIRA SILVA]

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19032512141127800000103996743



Documento assinado pelo Shodo